



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 10/07/2023

1.1.1 -

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 163 / 2023.

Dispõe sobre a normatização de escala de serviços dos Policiais Militares responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Será concedida redução de jornada, de 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário, sem redução de proventos e sem prejuízos para a progressão de carreira ao Policial Militar com deficiência, assim como ao Policial Militar que tenha cônjuge, filho(a) ou dependente com deficiência que requeiram atenção permanente, quando comprovada a necessidade por perícia médica oficial.

Parágrafo único. A jornada de trabalho deverá ser distribuída visando atender à necessidade da pessoa com deficiência.

Art. 2º Para fins desta Lei, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme preconiza o art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 3º A concessão do benefício fica vinculada à realização de averiguação prévia, instaurada pelo respectivo Chefe, Comandante, Diretor ou Coordenador do policial militar requerente.

I - não haverá necessidade de inspecionar a pessoa com deficiência, caso seu responsável já possua algum tipo de comprovação nas suas fichas funcionais; e

II - todas as averiguações e inspeções de saúde já realizadas serão consideradas válidas.

Art. 4º O Ato de adequação de escala de serviço, quando temporário, poderá ser renovado, periodicamente, segundo parecer da Junta Médica.

Parágrafo único. O periciado deve ser reavaliado, no máximo, a cada 36 (trinta e seis) meses, salvo quando o Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado atestar que a deficiência é permanente.

Art. 5º O Policial Militar deve solicitar o cancelamento da redução da jornada de trabalho imediatamente quando cessarem os motivos que ensejaram a sua concessão.

Art. 6º Desaparecendo o motivo do horário especial, o Policial Militar deverá comunicar o fato ao órgão a que se vincula e retornar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, poderá configurar falta funcional, a ser apurada na forma da lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

Art. 8º Fica vedada aos policiais militares solicitantes deste benefício a participação voluntária em programas de estímulo operacional existentes no Estado.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus à redução de carga horária não será escalado para serviço extraordinário.

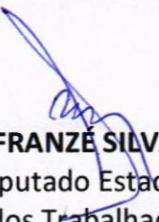
Art. 9º Na hipótese de matrimônio ou união estável entre policiais militares, ou entre policial militar e outro servidor, a quem também seja franqueado tal benefício, os efeitos serão extensivos a ambos os cônjuges ou companheiros.

Art. 8º Caso solicite, o servidor responsável por pessoa com deficiência será transferido para uma unidade próxima a sua residência, a fim de prestar-lhe uma melhor assistência.

Art. 9º A liberação do benefício de que trata esta Lei será concedida após a devida instrução e encaminhamento dos autos pelo setor competente da Polícia Militar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI, ____
de _____ de 2023.


FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

JUSTIFICATIVA

Cuida o presente projeto, de instituir redução de jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horários, sem redução de remuneração e sem quaisquer prejuízos de progressão na carreira para Policiais Militares que sejam pessoas com deficiências, ou cuidem de filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia médica oficial.

O anexo Projeto de Lei traz para ordenamento jurídico estadual, um direito para os Policiais Militares, que já existe para os servidores públicos estaduais e municipais previsto no art. 54 da Constituição do estado do Piauí que apresentou a seguinte preleção:

"Os servidores Públicos Estaduais e Municipais que possuírem filhos portadores de deficiências, físicas, sensoriais ou mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior."

A necessidade de redução de jornada de trabalho para Policiais Militares do Estado do Piauí, que cuidam de dependentes com deficiência, tem respaldo em estatísticas familiares alarmantes, pois muitos são os casos de pais (progenitores do sexo masculino), que ao receberem o diagnóstico de neuroatipicidade ou de outras deficiências, abandonam esposas e filhos, ficando a mulher sozinha para trabalhar e ainda cuidar de dependentes com deficiências.

O presente Projeto de Lei vai ao encontro da Jurisprudência do Poder Judiciário nacional, que inclusive tem deferido tutelas de urgência, reduzindo em até 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horários, sem redução de remuneração e sem quaisquer prejuízos de progressão na carreira para Policiais Militares, que cuidem de cônjuges, filhos (as) e dependentes com deficiências.

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aliás, prescreve que "em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial" (Art. 7º, 2). Na hipótese que se cuida, é oportuno advertir, o interesse do servidor é apenas mediato, pois, em jogo, política pública voltada às pessoas com deficiência.

Os princípios que regem a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência visam propiciar ás crianças (e pessoas com deficiências) as melhores oportunidades de desenvolvimento. A redução de jornada é uma adaptação razoável, termo utilizado pela Convenção e pela Lei Brasileira de Inclusão. Impedir a redução da jornada de trabalho do servidor, cujo filho, cônjuge ou dependente com deficiência física, visual, intelectual, mental ou sensorial é negar uma forma de adaptação razoável de que tais indivíduos dependem para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidades.

Não se pode confundir necessidade de redução de jornada em até 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horários, sem redução de remuneração e sem quaisquer prejuízos de progressão na carreira para Policiais Militares que cuide de filhos, pais, cônjuges, tutelados, curatelados e menores sob guarda judicial, quais sejam - dependentes com deficiências - com licença por motivo de doença da família, cujos proventos reduzem,

A blue ink signature of Deputado Estadual Franzé Silva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

gradativamente, ao longo do tempo do afastamento, comprometendo sobremaneira até a subsistência familiar.

Importa destacar que a proposição Lei não cria novas despesas, em nada violando a Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a Lei Complementar 101/2000.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) determina, no art. 8º, ser “dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos”.

Relatórios de neurologistas e de psiquiatras infantis, sobretudo nos casos de deficiências em crianças neuroatípicas, que instruem processos judiciais, cujos objetos versam sobre redução de jornada de trabalho de servidores públicos, afirmam que a companhia do progenitor ou progenitora acrescenta ganhos de evolução prognóstica significativos.

O presente Projeto de Lei tem, portanto, o intuito de guarnecer o Policial Militar com deficiência ou que possua filho, cônjuge ou dependente com deficiência, que requeiram cuidados especiais, já que atender aos cuidados necessários a uma pessoa com deficiência requer uma atenção diferenciada, logo não coaduna com o rígido controle de jornada de trabalho (exercício).

Assim, dada a relevância da presente proposição, e cientes da nobreza desta causa e a importância pela luta da valorização profissional, inclusão e assistência da pessoa com deficiência, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição, contando com apoio para a aprovação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Franzé Silva".